



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000436676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064779-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EXATA COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2064779-56.2025.8.26.0000

Agravante: Exata Comercio de Cosméticos Ltda

Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

MM. Juíza de Direito: Heloisa Assunção Pereira Pandini

Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível

Voto nº 5994

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Autora contra a r. decisão que determinou que os honorários periciais deverão ser rateados por ambas as partes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, salientando que o ônus da prova caberia à Operadora Agravada, sendo equivocado o rateio do pagamento dos honorários periciais entre as partes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso concreto. 4. Inversão do Ônus da Prova que é de rigor, em virtude da hipossuficiência técnica e financeira da Agravante frente à Operadora. 5. Hipossuficiência financeira da Agravante que impõe que as custas periciais sejam adiantadas pela Agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “A inversão do ônus da prova e a hipossuficiência financeira do Consumidor, impõem que as custas periciais sejam adiantadas pelo Fornecedor.”

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de Ação Cominatória ajuizada por Exata Comércio de Cosméticos LTDA, ora Agravante, contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, ora Agravada, não se conformando a primeira com a r. decisão de e-fls. 642/643 dos autos principais na qual o Juízo Singular consignou que os honorários periciais deverão ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rateados por ambas as partes.

Insurge-se a Agravante, sustentando que o ônus da prova caberia à Operadora Agravada, ao passo que esta teria de fato pleiteado a produção de prova pericial atuarial, sendo equivocado o rateio do pagamento dos honorários periciais entre as partes. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido sem a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 12/14), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta da Agravada (e-fls. 18/20) pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do Plano de Saúde operado pela Ré, ingressou com a presente demanda objetivando o afastamento dos reajustes por sinistralidade/VCMH incidentes na apólice do seu plano de saúde de 2021 a 2024, permitindo-se apenas os reajustes anuais determinados pela ANS para os contratos individuais/familiares, com a consequente restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal, sob o fundamento de que estes estariam sendo aplicados de forma abusiva pela Operadora.

Em um primeiro momento, destaque-se que, a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sabidamente, “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (Art. 6º, VIII, CDC).

Não se pode olvidar que “No caso em apreço, não há dúvida, pois, de que a parte contratante possui hipossuficiência, a qual pode ser definida como “a dificuldade do consumidor para produzir no processo, a prova do fato favorável a seu interesse, seja porque não possui conhecimento técnico específico sobre o produto ou serviço adquirido (hipossuficiência técnico-científica), seja porque não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos da produção dessa prova” (Interesses Difusos e Coletivos, volume 1/ Adriano Andrade, Cleber Mason - 11ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021- p. 453). (...) Frisa-se, no mais, que não há que falar em contrariedade às normas de processo civil que preconizam a igualdade entre os sujeitos processuais, uma vez que no “diálogo das fontes”, deve se aplicar prioritariamente o Código de Defesa de Consumidor que advém de diretamente do mandamento constitucional da proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII, CDC)” (Ag. de Instr. nº 2072703-55.2024.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 29/04/2024).

A inversão do ônus da prova não ocasiona disparidade na relação processual, mas sim busca igualar suas condições, as quais, naturalmente, já se originam desiguais. Assim, de rigor reconhecer a clara hipossuficiência técnica e financeira da parte autora, notadamente no que diz respeito à posse de elementos técnicos e conhecimentos específicos para apurar a ocorrência dos fatos por ela alegados.

Neste sentido, em razão de sua própria

natureza, é inadmissível afirmar que há igualdade ou isonomia processual entre as partes, haja vista a evidente hipossuficiência da parte autora frente à Ré, de forma que a inversão do ônus da prova é medida que se impõe como forma de garantir à parte consumidora que não sofra qualquer prejuízo no litígio, bem como garantir seu acesso à justiça, sendo de rigor que a Requerida arque com o pagamento dos honorários periciais de forma integral.

Assim, **REFORMO** a r. decisão agravada para, confirmando a r. decisão que recebeu o recurso nas e-fls. 12/14, **DETERMINAR** que os honorários periciais deverão ser custeados exclusivamente pela Ré, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto e a inversão do ônus da prova que é de rigor, sendo tal perícia de interesse da Operadora para comprovar suas alegações.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO

Relatora